



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.312 - MG (2017/0139884-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FABIO JUNIOR GONÇALVES DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **EXECUÇÃO PENAL**. PRISÃO DOMICILIAR. INCOMPATIBILIDADE DA UNIDADE PRISIONAL COM O REGIME SEMIABERTO. INOCORRÊNCIA. ESTABELECIMENTO SIMILAR À COLÔNIA DE NATUREZA AGRÍCOLA. ALA EXCLUSIVA DOS SENTENCIADOS DO DENOMINADO "SEGURO". DIREITOS DO REGIME INTERMEDIÁRIO ASSEGURADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 56/STF. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E DE SALUBRIDADE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO **WRIT**. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, se o caótico sistema prisional estatal não possui meios para manter os detentos em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, **excepcionalmente**, que a pena seja cumprida em regime mais benéfico - estabelecimento adequado ao regime aberto ou prisão domiciliar.

III - Nessa mesma orientação, o excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 29/6/2016, aprovou a **Súmula Vinculante n. 56** com a seguinte redação: "*A falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do Recurso Extraordinário 641.320.*"

IV - **No presente caso**, contudo, não se verifica a presença de referida hipótese excepcional - incompatibilidade do estabelecimento prisional com o regime semiaberto -, pois o paciente encontra-se cumprindo pena no Presídio José Martinho Drummond/MG, que se enquadra na condição de estabelecimento similar à colônia de natureza agrícola, sendo-lhe assegurados os direitos do regime intermediário. Além disso, o paciente encontra-se segregado em ala separada, destinada exclusivamente aos sentenciados do denominado "seguro", que abriga sentenciados com a integridade física



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaçada por razões diversas.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.312 - MG (2017/0139884-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FABIO JUNIOR GONÇALVES DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de FABIO JUNIOR GONÇALVES DOS SANTOS contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, nos autos do Agravo em Execução Penal n. 1.0231.07.083921-3/004.

Depreende-se dos autos que a Defensoria Pública formulou perante o d. Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão das Neves/MG pedido de concessão de prisão domiciliar, tendo em vista que o paciente estaria indevidamente recolhido em unidade prisional que não seria adequada para o cumprimento da pena em regime semiaberto.

O pleito foi indeferido pelo Juízo da Execução ao argumento de que o paciente estaria recolhido em pavilhão separado, destinado aos sentenciados do "seguro", conquanto segregado na Penitenciária local, encontrando-se separado dos apenados em regime fechado, consoante r. decisão proferida em 9/11/2016 (fls. 30-33).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos do v. acórdão assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR - INADMISSIBILIDADE - REEDUCANDO CUMPRINDO PENA EM REGIME SEMIABERTO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Mesmo quando o agravante não se enquadre nas hipóteses do artigo 117. da LEP, ainda assim deve ser concedida em seu favor a prisão domiciliar, desde que esteja ele em regime aberto e seja hipótese de inexistência de vaga em casa de albergado na comarca de origem, o que não é o caso dos autos.

- Recurso não provido" (fl. 87).

Daí o presente **writ**, no qual a impetrante sustenta estar o paciente sofrendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante constrangimento ilegal, pois, embora esteja cumprindo pena no regime semiaberto, continuaria indevidamente recolhido em estabelecimento penal destinado ao regime fechado, contrariando o entendimento deste Tribunal Superior e também do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como a orientação firmada na Súmula Vinculante 56.

Alega que "Se o Estado não possui condições de proporcionar ao Sentenciado o cumprimento da pena nos estabelecimentos adequados e nos termos em que a Lei estabelece, o cidadão, que se encontra privado de sua liberdade, não pode arcar com o ônus e cumprir pena em regime mais gravoso do que aquele a que está submetido" (fl. 8)

Sustenta que "É entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que constitui constrangimento ilegal manter o sentenciado, que cumpre pena em regime semiaberto, em estabelecimentos prisionais destinados aos presos em regime fechado" (fl. 8).

Pleiteia a concessão do pedido liminar a fim de determinar a imediata colocação do paciente em prisão domiciliar ou a suspensão do processo até a decisão definitiva e, no mérito, a concessão da ordem *"para que o paciente cumpra a pena em prisão domiciliar"* (fl. 13).

Pedido liminar **indeferido** às fls. 97-98.

Informações prestadas às fls. 122-145.

O d. representante do Ministério Público Federal, às fls. 146-154, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ** e, no mérito, pela denegação da ordem, nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL AO REGIME SEMIABERTO. NÃO OCORRÊNCIA. DISPONIBILIZADO ESTABELECIMENTO SIMILAR, COMPATÍVEL COM REGIME INTERMEDIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT" (fl. 146).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.312 - MG (2017/0139884-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FABIO JUNIOR GONÇALVES DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **EXECUÇÃO PENAL**. PRISÃO DOMICILIAR. INCOMPATIBILIDADE DA UNIDADE PRISIONAL COM O REGIME SEMIABERTO. INOCORRÊNCIA. ESTABELECIMENTO SIMILAR À COLÔNIA DE NATUREZA AGRÍCOLA. ALA EXCLUSIVA DOS SENTENCIADOS DO DENOMINADO "SEGURO". DIREITOS DO REGIME INTERMEDIÁRIO ASSEGURADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 56/STF. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E DE SALUBRIDADE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO **WRIT**. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, se o caótico sistema prisional estatal não possui meios para manter os detentos em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, **excepcionalmente**, que a pena seja cumprida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime mais benéfico - estabelecimento adequado ao regime aberto ou prisão domiciliar.

III - Nessa mesma orientação, o excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 29/6/2016, aprovou a **Súmula Vinculante n. 56** com a seguinte redação: *"A falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do Recurso Extraordinário 641.320."*

IV - **No presente caso**, contudo, não se verifica a presença de referida hipótese excepcional - incompatibilidade do estabelecimento prisional com o regime semiaberto -, pois o paciente encontra-se cumprindo pena no Presídio José Martinho Drummond/MG, que se enquadra na condição de estabelecimento similar à colônia de natureza agrícola, sendo-lhe assegurados os direitos do regime intermediário. Além disso, o paciente encontra-se segregado em ala separada, destinada exclusivamente aos sentenciados do denominado "seguro", que abriga sentenciados com a integridade física ameaçada por razões diversas.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Desta forma, incabível o presente **mandamus**, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substitutivo de recurso próprio.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, no entanto, passa-se ao exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se na presente impetração, em síntese, o cumprimento da pena privativa de liberdade em prisão domiciliar, com base na suposta ausência de estabelecimento prisional com condições compatíveis com o cumprimento da pena no regime semiaberto na Comarca de Ribeirão das Neves/MG.

Razão não assiste à impetrante.

Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que constitui constrangimento ilegal submeter o apenado a regime mais rigoroso do que aquele para o qual obteve a progressão. Vale dizer, é flagrante a ilegalidade se o condenado cumpre pena em condições mais rigorosas que aquelas estabelecidas no regime para o qual progrediu.

Se o caótico sistema prisional estatal não possui meios para manter os detentos em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, **excepcionalmente**, que a pena seja cumprida em regime mais benéfico - estabelecimento adequado ao regime aberto ou prisão domiciliar.

Neste sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA NO ESTABELECIMENTO ADEQUADO. REGIME DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, recurso especial, ou revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e se desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Impende ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação que ocorre na espécie.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal possui entendimento consolidado de que a ineficiência do Estado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disponibilizar vagas ou assegurar instituições adequadas ao cumprimento da pena em regime semiaberto autoriza, ainda que em caráter excepcional, o cumprimento da reprimenda em regime aberto ou em prisão domiciliar.

4. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício*" (HC n. 329.432/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 28/4/2016).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO SEMIABERTO. PERMANÊNCIA NO REGIME FECHADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. *Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*

2. *É assente nesta Corte o entendimento que, em caso de falta de vagas em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena no regime semiaberto, se deve conceder ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, ou, na falta de vaga em casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vagas no regime apropriado.*

3. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, confirmando a liminar deferida, restabelecer a decisão do Juízo de Execuções Penais que deferiu ao paciente o direito de aguardar, em prisão domiciliar, o surgimento de vaga em estabelecimento prisional destinado ao regime semiaberto*" (HC n. 344.119/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 10/3/2016).

Nessa mesma orientação, o excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 29/6/2016, aprovou a **Súmula Vinculante n. 56** com a seguinte redação: "*A falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do Recurso Extraordinário 641.320.*"

Ao julgar o **RE n. 641.320/RS**, com repercussão geral, o col. Supremo Tribunal Federal estabeleceu os seguintes parâmetros a serem observados na hipótese em que o apenado estiver em regime mais gravoso por ausência de vaga no regime adequado: **a)** a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; **b) os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas “b” e “c”); c)** havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: **(i)** a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; **(ii)** a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; **(iii)** o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

No presente caso, contudo, não se verifica a presença de referida hipótese excepcional - incompatibilidade do estabelecimento prisional em que o paciente encontra-se custodiado com o regime semiaberto - pois, segundo se verifica da r. decisão do Juízo da Execução, o cumprimento da pena vem se realizando nas condições tipicamente estabelecidas para o regime intermediário, considerando-se que o Presídio José Martinho Drummond se enquadra na condição de estabelecimento similar à colônia de natureza agrícola, nos termos estabelecidos pelo art. 91 da Lei de Execuções Penais, consoante afirmado pelo Juízo das Execuções da Comarca de origem (fl. 32).

Na decisão, ressaltou-se, ainda, que o paciente encontra-se segregado em ala separada, e que sua transferência para outros estabelecimentos similares seria inviável, em razão da necessidade do seu recolhimento em pavilhão destinado, exclusivamente, ao denominado "seguro", que abriga sentenciados com a integridade física ameaçada por razões diversas. Destaca-se os seguintes trechos da r. decisão:

"Contudo, não se afigura correta a assertiva trazida pela defesa de que o estabelecimento prisional no qual o reeducando se acha atualmente recolhido, qual seja, o Presídio José Martinho Drummond, não se enquadre na condição de um estabelecimento "similar" a uma colônia agrícola, considerando que há desenvolvimento de trabalho interno/externo em oficinas, artesanatos, hortas e congêneres, além da ausência de vigilância direta, o que se encaixa perfeitamente ao disposto no art. 91 da LEP.

Ressalte-se, ademais, que seria inviável a sua transferência para outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimentos similares quais sejam, a PJMA e a PPPIII, isto porque o reeducando há que se encontrar recolhido, necessariamente, em pavilhão destinado, de forma exclusiva, ao que vulgarmente se denomina "presos do seguro", ou seja, destinado àqueles que tenham cometido crimes de natureza sexual ou que estejam sendo ameaçados por outros presos agrupados em organizações criminosas, a fim de que reste preservada a sua própria segurança e integridade física.

[...]

"No caso dos autos, o que ocorre, em verdade, é que **o cumprimento da pena vem se realizando nas condições tipicamente estabelecidas para o regime semiaberto**, conquanto o estabelecimento - Presídio Regional Inspetor José Martinho Drumond - não possa ser assim considerado para todos os efeitos legais. E tal se justifica, considerando que **o reeducando se encontra em ala exclusiva**, adequadamente separada pars presos que tenham cometido delitos contra os costumes ou que estejam submetidos a relações de conflituosidade com outros presos e, por razões de segurança, não podem ser lotados nas unidades prisionais destinadas ao cumprimento da pena no regime semiaberto, como é o caso da PPP 3 e da Penitenciária José Maria de Alkimin, sob pena de eventual responsabilização estatal na hipótese de sinistro." (fl. 32 - grifou-se).

O eg. Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem com base nos seguintes fundamentos:

"Mas essa não é a hipótese dos autos, uma vez que o condenado ainda se encontra cumprindo pena em regime semiaberto (f. 35) e, além disso, inexistem nos autos provas de não haver no Estado locais em que possa o acusado cumprir a pena em regime prisional semiaberto.

Ao contrário, observou a d. Juíza a quo à f. 11, ao explicar como se dá o cumprimento de pena privativa de liberdade na Comarca de origem:

"() Aqueles que cumprem pena no regime semiaberto ficam recolhidos, em regra, na PJMA e ro CPPP-III Não existe colônia penal agrícola ou industrial nesta Comarca, sendo correto afirmar-se entretanto, que tais estabelecimentos se encaixam perfeitamente na condição de similares' a essas colônias de natureza agrícola, nos termos estabelecidos na LEP

Contudo, não se afigura correta a assertiva trazida pela defesa de que o estabelecimento prisional no qual o reeducando se acha atualmente recolhido, qual seja o Presídio José Martinho Drummond, não se enquadre na condição de um estabelecimento similar a uma colônia agrícola, considerando que há desenvolvimento de trabalho interro/externo em oficinas, artesanatos, hortas e congêneres, além da ausência de vigilância direta, o que se encaixa perfeitamente ao disposto no art. 91 da LEP." (f. 11).

Por fim, deve ser ressaltado que o agravante é reincidente e encontra-se condenado por crimes de roubo majorado e atentado violento ao pudor, às penas que restaram totalizadas em mais de 48 (quarenta e oito) anos de reclusão (ff. 35-36), não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo razoável, e até mesmo preocupante o presente momento, conceder-lhe a pretendida prisão domiciliar" (fl. 90).

Ao julgar casos semelhantes, esta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível o cumprimento da pena em estabelecimentos prisionais similares, desde que respeitados os direitos inerentes ao regime de resgate da pena, inexistindo excesso de execução. Ademais, conforme decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 641.320/RS, pode o Juiz da Execução analisar a adequação da unidade prisional aos requisitos dos regimes menos gravosos.

Nesse diapasão os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. APENADO QUE ESTÁ CUMPRINDO PENA EM LOCAL QUE LHE ASSEGURA OS BENEFÍCIOS DO REGIME INTERMEDIÁRIO DE CUMPRIMENTO DE PENA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 56/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a inexistência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime determinado no título condenatório ou decorrente de progressão de regime permite ao condenado o cumprimento da reprimenda no modo menos gravoso. Ante a deficiência do Estado em viabilizar a implementação da devida política carcerária, deve-se conceder ao paciente, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime imediatamente menos gravoso ou, na falta de casa de albergado ou similar, em prisão domiciliar, até o surgimento da vaga em estabelecimento adequado.

2. A Corte Excelsa editou a Súmula Vinculante n. 56, verbis: "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar nessa hipótese os parâmetros fixados no RE 641.320."

3. No caso, contudo, o Tribunal de origem assentou que, "muito embora a Penitenciária Industrial de Joinville não tenha a denominação adequada ao regime semiaberto, enquadra-se no conceito normativo de estabelecimento prisional similar, de modo que é possível o cumprimento da reprimenda nesse local sem nenhuma violação à Súmula 56 do STF (doc. 5). Na vara de origem, diante da decisão deste Tribunal, foi determinada a expedição do mandado de prisão, observado o regime semiaberto, e, também, a intimação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente para recolhimento voluntário, a qual foi cumprida em 28/9/2016 (docs. 6 e 7). Recentemente, foi autorizada a terceira saída temporária do paciente, com início em 7/10/2016."

4. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgInt no HC n. 373.593/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 9/2/2017).

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. APENADO QUE ESTÁ CUMPRIMENTO PENA EM PRESÍDIO, EM LOCAL ESTRUTURADO E ADEQUADO AO REGIME DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 56/STF.

[...]

2. *Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a inexistência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime determinado no título condenatório ou decorrente de progressão de regime permite ao condenado o cumprimento da reprimenda no modo menos gravoso. A deficiência do Estado em viabilizar a implementação da devida política carcerária, deve-se conceder ao paciente, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime imediatamente menos gravoso ou, na falta de casa de albergado ou similar, em prisão domiciliar, até o surgimento da vaga em estabelecimento adequado.*

3. *A Corte Excelsa editou a Súmula Vinculante n. 56, verbis: "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar nessa hipótese os parâmetros fixados no RE 641.320."*

4. *No caso, contudo, as instâncias ordinárias afirmaram que o paciente encontra-se segregado em local estruturado, dentro das possibilidades do Estado, e compatível com o cumprimento da pena em regime semiaberto, sendo-lhe garantido todos os benefícios legais a ele inerentes, não cabendo, assim, falar em violação aos ditames preconizados pelo Pretório Excelso, no enunciado n. 56 da Súmula Vinculante.*

5. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 376.685/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 16/12/2016).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE COLÔNIA AGRÍCOLA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OU INDUSTRIAL. COMPATIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CUMPRIMENTO EM ALA ESPECIAL. GOZO DOS BENEFÍCIOS INERENTES AO REGIME INTERMEDIÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA COLOCAÇÃO NO REGIME ABERTO OU EM PRISÃO DOMICILIAR. ESTRUTURA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ANÁLISE QUE DEMANDARIA A INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO MANDAMUS. FLAGRANTE ILEGALIDADE INEXISTENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 641.320/RS, em sede de repercussão geral, determinou que, diante da falta de vaga no estabelecimento prisional compatível e havendo viabilidade, deve ser observada, para evitar a prisão domiciliar, a seguinte ordem de providências: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Súmula Vinculante n. 56.

3. **Estando o apenado cumprindo sua pena em ala separada dos que se encontram no regime fechado e sendo-lhe garantidos os direitos inerentes ao regime semiaberto, não há que se falar em excesso de execução, por estarem atendidos os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no RE 641.320/RS, no qual foi possibilitado ao Juízo da Execução o exame da adequação da Unidade Prisional aos requisitos dos regimes menos gravosos.**

4. O debate sobre as condições do recolhimento em tela demandaria indevida incursão fático-probatória, incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 371.620/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 15/12/2016 - grifo nosso).

Desta forma, não há nos autos situação excepcional que justifique a concessão da prisão domiciliar para o resgate da reprimenda, inexistindo qualquer ilegalidade no v. acórdão combatido.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0139884-0

HC 403.312 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0231070839213 08364533620148130000 08392138520078130231 10231070839213001
10231070839213004 231070839213 8364533620148130000 8392138520078130231

EM MESA

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FABIO JUNIOR GONÇALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.